



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

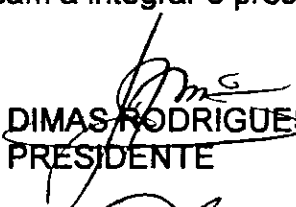
Processo nº. : 10280.006802/98-83
Recurso nº. : 120.286
Matéria : IRPF – Ex:1995
Recorrente : LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.168

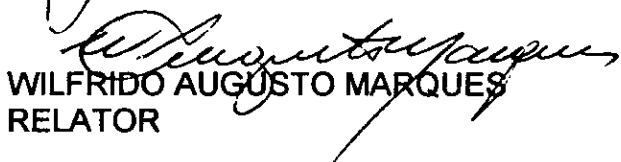
IRPF - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Acolhida a petição como preliminar de tempestividade da Impugnação, deverá oportunizar-se ao contribuinte prazo para manifestação quanto ao mérito do lançamento, sob pena de cerceamento de defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de tempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos ao julgador de primeira instância para que conheça da impugnação e, sendo o caso, julgue do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168
Recurso nº. : 120.286
Recorrente : LINÉSIO GOMES BARBOSA JÚNIOR

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração de fls. 06/11 em desfavor do contribuinte acima mencionado em razão de ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter o contribuinte, quando intimado, comprovado a aquisição do veículo marca chevrolet modelo Kadett Hatch adquirido de Pedro Machado S/A Comércio e Indústria através da Nota Fiscal de número 04669, de 02/02/94.

Do auto de infração foi o contribuinte intimado em 28/12/1998 no endereço Travessa Benjamin Constant 724, Reduto, Belém/PA, não tendo o mesmo apresentado Impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72. Lavrado o termo de revelia, foi o contribuinte intimado em 22/03/99, por meio de carta de cobrança amigável, a efetuar o pagamento do débito. Desta feita, entretanto, foi o mesmo intimado no endereço Travessa Rui Barbosa, nº 619, Apartamento 401, Reduto, Belém/PA.

Apresentou, então, o contribuinte petição (fls. 28/30) em que afirma a impossibilidade de ser considerado revel, uma vez que seu novo endereço fiscal, qual seja Travessa Rui Barbosa, nº 619, Apartamento 401, Reduto, Belém/PA, foi devidamente comunicado à Receita Federal quando da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, em 28/04/98, ou seja, anteriormente à data do início da ação fiscal, 22/05/1998 (fls. 02).

Alega ter agido em conformidade com o que preceitua o artigo 31 do RIR/94, estando a segunda intimação enviada ao endereço correto a corroborar sua assertiva. Ao final, requereu a anulação dos atos praticados no procedimento administrativo e a reabertura de prazo para Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168

Por decisão, a autoridade fiscal de julgamento considerou que a petição apresentada deveria ser acatada como Impugnação, entendendo que preencheria o requisito do Ato Declaratório nº 15, de 12/07/1996, que permite seja a petição apresentada fora do prazo considerada como Impugnação se suscitada a tempestividade como preliminar.

Considerou tempestiva a petição, recebendo-a como impugnação, assim se manifestando: *"somente com o recebimento das peças da imposição, inteirando o sujeito passivo do conteúdo da exigência, poderia inaugurar a contagem do prazo de defesa. Assim, só ao receber a cópia do processo, em 31/03/1999, é que o sujeito passivo passou a ter condições de apresentar sua impugnação, pois a partir daí, e só a partir daí, tomou pleno conhecimento da autuação."*

Posteriormente, analisando o requerimento para anulação dos atos praticados, considerou não haver qualquer uma das nulidades referidas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e as irregulares havidas já terem sido sanadas, haja vista ter sido recebida a petição como impugnação.

No tocante ao pedido de reabertura de prazo para impugnação, afirma não ser possível a prorrogação do prazo *"desde a revogação do artigo 6º do Decreto 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93."*

No mérito, nada foi aduzido pelo contribuinte, razão porque não foi apreciado o mérito pela autoridade fiscal, tendo sido julgado procedente o lançamento e declarado devido o valor impugnado.

Em seu Recurso Voluntário aduz o Recorrente que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto tendo adquirido o veículo que serviu de fundamento à autuação através do valor recebido por ocasião de rescisão de contrato de trabalho com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o que comprova através do documento de fls.51.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168

Alega ainda que errou ao não lançar referido valor em sua declaração de IRPF. Contudo, o documento juntado comprova que inexistiu acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista que havia recurso para a aquisição do veículo.

Afirma que o não lançamento do valor percebido à título de rescisão do contrato de trabalho em sua declaração de Imposto de Renda é mera obrigação acessória a ensejar, tão somente, a penalidade de multa prevista no artigo 1.001 do RIR798.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, conforme guia DARF de fls. 50. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do mesmo.

Entendo que, apesar de revogado o artigo 6º do Decreto 70.235/72, reconhecendo a autoridade fiscal que havia ocorrido erro da fiscalização ao intimar o contribuinte em endereço diverso daquele indicado em sua Declaração de Imposto de Renda e tendo acatado a petição de fls. 28/30 como preliminar de Impugnação, há que se reabrir prazo para que o contribuinte se manifeste quanto ao mérito do lançamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, o contribuinte em petição fls. 28/30 apenas arguiu a impossibilidade de ser declarado revel ante ao manifesto equívoco da DRF ao intimá-lo em seu endereço antigo, quando já há muito havia sido informado àquela seu novo endereço por meio de Declaração de Imposto de Renda. Não se manifesta o contribuinte quanto ao mérito da exigência fiscal, razão porque sua petição não pode ser considerada como Impugnação, mas apenas como preliminar.

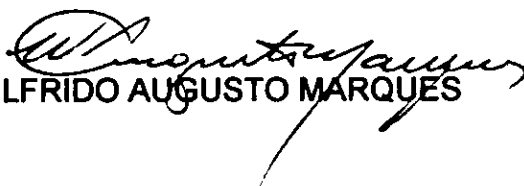
Assim sendo, não tendo a autoridade de primeira instância apreciado o mérito, proponho a devolução do processo a esta para que aprecie toda a matéria apresentada como mérito no recurso de fls. 44/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/61.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168

ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e sugiro o encaminhamento dos autos à DRJ em Belém/PA para que sejam analisados os argumentos aventados pelo contribuinte nas razões do recurso de fls. 44/49.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.006802/98-83
Acórdão nº. : 106-11.168

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

17/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL